

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2005

(Apenso o PL nº 1.603, de 2007)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

**Autor:** Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida

**Relator:** Deputado Pedro Henry

## PARECER VENCEDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto principal assegura o direito à reintegração aos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal – CEF que, entre 1995 e 2003, foram demitidos ou dispensados sem justa causa, ou, ainda, coagidos a pedir demissão.

Já o projeto apenso assegura a reintegração no emprego aos ex-economiários que tenham sido demitidos da CEF, “com fundamento na norma RH 008”, entre 18/02/2000 e 30/04/2003.

Ambas as propostas contemplam a “progressão salarial e funcional correspondente ao período transcorrido entre as respectivas datas de demissão e de reintegração.”

Na Reunião Ordinária realizada em 14/05/2008, este colegiado rejeitou o parecer proferido pela Dep. Vanessa Grazziotin, relatora original das proposições, que concluía pela aprovação do principal e pela rejeição do apenso, com emenda que conferia ao primeiro o alcance desse último. Fomos, então, designados para redigir o vencido.

## II - VOTO DO RELATOR

Até mesmo a viabilidade constitucional das proposições é duvidosa. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da reintegração em situações análogas. Bom exemplo é a Ementa do AI-AgR nº 395.656-1/RS (Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 4.3.2005, pág. 25), que enuncia que *“A aplicação do instituto da reintegração, como forma originária de investidura em emprego público, contraria expressamente o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.”* Em seu voto, a Ministra Relatora elucida que, *“para nova relação de trabalho com a Administração Pública, a ser realizada sob a disciplina da atual Carta Magna, necessária a obediência ao disposto no inciso II do art. 37 da Lei Maior. Requerer a aplicação do instituto da reintegração, como forma originária de investidura em emprego público, já que a relação empregatícia anterior extinguiu-se com o encerramento do contrato, é contrariar expressamente o referido dispositivo constitucional.”*

Mesmo que a reintegração fosse juridicamente viável, entendemos que a coação ou indução ao desligamento voluntário haveria de ser comprovada, não podendo ser presumida. E, a rigor, tal juízo deveria ser cometido ao Poder Judiciário, e não à Administração.

Também no aspecto técnico, a proposta é inviável. A Administração Pública, como qualquer empregador, deve contratar em função de suas necessidades e não para atender a demanda externa por ocupação remunerada. Mesmo a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que *“Concede anistia e dá outras providências”*, condicionou, em seu art. 3º, o retorno ou a

reversão ao serviço ativo à existência de vaga e ao interesse da Administração. As propostas sob comento, contudo, ignoram totalmente esse aspecto, conferindo a milhares de ex-empregados da CEF o direito de serem reintegrados aos quadros da instituição. Evidentemente, tal medida causaria impacto extremamente negativo nas finanças da entidade.

No mérito, há de se questionar, ainda, a garantia da progressão salarial e funcional que teria ocorrido caso o vínculo trabalhista não houvesse sido extinto. Tal regra, prevista no art. 2º de cada um dos projetos, somente encontra precedente em alguns casos de anistia, a exemplo da concedida pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A progressão funcional somente se justifica na medida em que, com o acúmulo de experiência, o empregado se torna mais eficiente. Por isso, a progressão correspondente ao período de interrupção do vínculo empregatício não foi concedida, sequer, pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.”

Seria inconcebível, portanto, assegurar a progressão na reintegração de ex-empregados cujo desligamento se deu em consonância com o ordenamento jurídico. E as demissões em desacordo com as normas legais são passíveis de reversão pelo Poder Judiciário, como ocorreu, efetivamente, em muitos casos.

Por todo o exposto, conclui-se pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.258, de 2005, e 1.603, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado PEDRO HENRY  
Relator